



Texto completo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 811, de 23 de maio de 2017.

LIDO

EM 05/05/2017

PRÉSIDENTE

REGULAMENTA AS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 111 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá a Administração Pública Municipal, efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – Assistência à situações de calamidade pública;

II – Combate a surtos epidêmicos;

III – Contratação de professores para garantir a continuidade das aulas nas Unidades de Educação Infantil e Ensino Fundamental do Município, quando não houver candidatos aprovados em concurso público;

IV – Admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

V – Substituição de servidores licenciados, nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais e do Estatuto do Magistério;

VI – Execução de serviço por profissional especializado ou de experiência comprovada, que exija a criação de cargo, até que seja ele criado e provido através de concurso público;

VII – De atividades de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal, ou de eminente risco de saúde animal, vegetal ou humanas;

VIII – Para substituição de servidores falecidos, demitidos, exonerados e aposentados;

IX – Contratação de professores para execução de projetos pedagógicos experimentais e especiais na Educação Infantil e no Ensino Fundamental;

X – Em virtude de existência de vaga não ocupada em concurso público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA

Rua José Fernandes da Silva, 28 – Tel: (12)3677-9700 – Fax: 3677-2100 – CEP12180000

XI – Para atender a programas específicos de desporto educacional, as quais serão preenchidas de acordo com as necessidades e com a habilitação e/ou experiência na área.

§ 1º. A contratação de professor a que se refere o inciso III, far-se-á exclusivamente para preenchimento de vaga decorrente da falta de profissional efetivo nos quadros do magistério municipal.

§ 2º. O regime de trabalho dos professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental será de 12 (doze), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 48 (quarenta e oito) horas semanais.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será realizado mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, em editais afixados no local de costume e inclusive através de jornal com circulação diária no município.

§ 1º. O processo seletivo a que se refere o caput deste artigo será realizado por comissão instituída pelo Chefe do Poder Executivo, podendo esta contratar empresa especializada para tal fim, cabendo-lhe todavia a supervisão de todo o procedimento.

§ 2º. A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos.

I – Seis meses, nos casos dos incisos I, II, VI e VIII;

II – Doze meses, nos casos dos incisos III, IV, VII, IX e X;

III – Ao da licença, nos casos do inciso V.

Art. 5º. As contratações a que se refere a presente Lei só poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, e com acompanhamento dos documentos comprobatórios e justificativa da real necessidade temporária de excepcional interesse público, sob pena de crime de responsabilidade administrativa.

Art. 6º. Ficam proibidas as contratações, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como empregados ou servidores das subsidiárias, controladas, concessionárias e fundações, estendendo-se as proibições para todo e qualquer cidadão que receber proventos de aposentadoria.



§ 1º. Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, desde que não seja aposentado, a contratação de professor substituto nas instituições de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo, integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei 7.596 de 10 de abril de 1987, e condicionada a formal comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo imporá responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive se for o caso, solidariedade quanto a devolução dos valores pagos ao contrato.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I – Nas contratações que importem substituição temporária, serão observados os níveis de vencimentos constantes no quadro de carreira, para os cargos de provimento efetivo, não admitida a fixação de remuneração inferior ao cargo da fase inicial da carreira correspondente.

II – Nas demais contratações, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para os servidores que desempenham função semelhante, ou, não, existindo semelhança, às condições de mercado de trabalho, não podendo no entanto ser superior ao maior vencimento do quadro de carreira do Município.

Art. 8º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 12 meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese dos incisos I e III do Art. 2º, mediante as condições previstas no Art. 5º dessa Lei.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, nos casos dos incisos I e II deste artigo, ou na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância.

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta Lei se submete às normas e relações de trabalho e previdenciárias previstas no Regime Geral da Previdência Social, nos termos do que for especificado no contrato.



Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I** – Pelo término do prazo contratual;
- II** – a qualquer tempo, quando a vaga vier a ser ocupada por servidor efetivo;
- III** – por iniciativa do contratante de acordo com a conveniência administrativa.

Parágrafo Único. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias, sob pena de indenização do período referido nesse parágrafo.

Art. 12. Aos contratados, sob a égide de lei anterior, lhes é assegurado o direito de complementarem os prazos antes estabelecidos, e os que não tiverem prazos determinados, lhes é concedido manter-se com o contrato existente por até trinta dias a partir da vigência desta Lei, quando então o mesmo deverá ser automaticamente extinto, sem qualquer direito a indenizações.

Art. 13. O tempo de serviço prestado em virtude de contratações nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

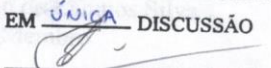
Art. 14. O Chefe do Poder Executivo expedirá as normas complementares necessárias à plena execução desta Lei.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.


Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE DA SERRA, 23 de maio de 2017.

Maria L
MARIA LOURDES DE OLIVEIRA CARVALHO
Prefeita Municipal

APROVADO EM	<u>19/06/17</u>
<u>07</u>	VOTOS FAVORÁVEIS
<u>—</u>	VOTOS CONTRÁRIOS
EM	<u>ÚNICA</u> DISCUSSÃO
	
PRESIDENTE	

03 - Voto Ausente


RENE GONÇALVES

Assistente Administrativo
RG nº 48.273.639-2